



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.116.792 - PB
(2009/0007164-7)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADOS : MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR E OUTRO(S)
WAGNER SERPA JÚNIOR E OUTRO(S)
EMBARGADO : ESTADO DA PARAÍBA
PROCURADOR : VENÂNCIO VIANA DE MEDEIROS FILHO E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO EMBARGADO JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. OPERAÇÃO INTERESTADUAL DE DESLOCAMENTO DE BENS DO ATIVO PERMANENTE OU DE USO E CONSUMO ENTRE ESTABELECIMENTOS DA MESMA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. HIGIDEZ DA OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA CONSISTENTE NA EXIGÊNCIA DE NOTA FISCAL DOS BENS. IRRELEVÂNCIA DA INEXISTÊNCIA, EM TESE, DE OBRIGAÇÃO PRINCIPAL (NÃO INCIDÊNCIA DE ICMS). FATOR VIABILIZADOR DA FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA. ARTS. 175 E 194 DO CTN. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

1. A questão conhecida no Recurso Especial, julgado pela sistemática dos recursos repetitivos, foi exclusivamente aquela relativa à *possibilidade de cobrança de multa por descumprimento de obrigação acessória por aquele que não é contribuinte do tributo e, nesse ponto, manteve-se o aresto que julgou a Apelação, em sua integralidade, inclusive quanto à sucumbência.*

2. Asseverou-se, ainda, nos embargos anteriores, opostos pela instituição financeira, que, *em tese*, tem direito à repetição tributária o contribuinte que comprovadamente tiver recolhido ao Fisco Estadual valores indevidos a título de ICMS, em razão de não ser sujeito desse imposto.

3. A observação supra não significou a alteração do provimento jurisdicional anterior ou o acolhimento do pedido de repetição de indébito como quer fazer crer o BANCO embargante, uma vez que deverá ser comprovada, por meio de processo administrativo ou judicial, o efetivo recolhimento do imposto, questão que não se encontra definida nos presentes autos; por isso não há que se falar, também, em qualquer obscuridade no acórdão embargado.

4. Embargos Declaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Eliana Calmon, Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler.

Brasília/DF, 24 de outubro de 2012 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.116.792 - PB
(2009/0007164-7)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADOS : MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR E OUTRO(S)
WAGNER SERPA JÚNIOR E OUTRO(S)
EMBARGADO : ESTADO DA PARAÍBA
PROCURADOR : VENÂNCIO VIANA DE MEDEIROS FILHO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

1. BANCO ITAÚ S/A opõe novos Embargos Declaratórios, desta vez contra acórdão assim ementado:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. BANCO ITAÚ S/A E ESTADO DA PARAÍBA. ACÓRDÃO EMBARGADO JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. OPERAÇÃO INTERESTADUAL DE DESLOCAMENTO DE BENS DO ATIVO PERMANENTE OU DE USO E CONSUMO ENTRE ESTABELECIMENTOS DA MESMA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. HIGIDEZ DA OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA CONSISTENTE NA EXIGÊNCIA DE NOTA FISCAL DOS BENS. IRRELEVÂNCIA DA INEXISTÊNCIA, EM TESE, DE OBRIGAÇÃO PRINCIPAL (NÃO INCIDÊNCIA DE ICMS). FATOR VIABILIZADOR DA FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA. ARTS. 175 E 194 DO CTN. AUSÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. MERA REITERAÇÃO DO INCONFORMISMO COM A SOLUÇÃO ADOTADA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

1. *Afirmou-se que os deveres instrumentais, previstos na legislação tributária, ostentam caráter autônomo em relação à regra matriz de incidência do tributo, uma vez que vinculam, inclusive, as pessoas físicas ou jurídicas que gozem de imunidade ou outro benefício fiscal, ex vi dos arts. 175 e 194, parág. único do CTN; assim, ainda que, em tese, o deslocamento de bens do ativo imobilizado e de material de uso e consumo entre estabelecimentos de uma mesma instituição financeira não configure hipótese de incidência do ICMS, compete ao Fisco Estadual averiguar a veracidade da aludida operação, sobressaindo a razoabilidade e proporcionalidade da norma jurídica que tão somente exige que os bens da pessoa jurídica sejam acompanhados das respectivas notas fiscais.*

2. *Asseverou-se, ainda, nos embargos anteriores, opostos pelo BANCO, que, em tese, tem direito à repetição tributária o contribuinte que comprovadamente tiver recolhido ao Fisco Estadual valores indevidos a*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

título de ICMS, em razão de não ser sujeito desse imposto.

3. A observação supra não significou a alteração do provimento jurisdicional anterior ou o acolhimento do pedido de repetição de indébito como quer fazer crer o BANCO embargante, uma vez que deverá ser comprovada, por meio de processo administrativo ou judicial, o efetivo recolhimento do imposto; por isso não há que se falar, também, em qualquer contradição do acórdão embargado, como pretende seja reconhecido o ente estatal.

4. Embargos Declaratórios do BANCO ITAÚ S/A e do ESTADO DA PARAÍBA rejeitados (fls. e-STJ 416).

2. Afirma a instituição financeira que os presentes Embargos objetivam afastar obscuridade presente no aresto embargado no tocante ao pedido de repetição de indébito postulado nos autos; isso porque, por ocasião do julgamento dos primeiros aclaratórios, teria sido acolhido pela Seção o pleito de repetição; todavia, quando instada a se manifestar sobre a atualização a incidir nas parcelas a serem restituídas, a Corte acabou por afastá-la completamente.

3. Aduz que, se pairam dúvidas quanto ao recolhimento e o valor do tributo pago indevidamente, poderá ser debatida a questão em sede de embargos à execução que serão opostos pela Fazenda do Estado da Paraíba em razão da citação na execução nos termos do artigo 730 do CPC; e conclui:

Desta feita, torna-se indispensável afastar a obscuridade apresentada no v. acórdão embargado, para esclarecer se o (i) o pedido de repetição do indébito (item e do pedido da petição inicial) foi acolhido, possibilitando a execução do julgado nos termos do artigo 730 do CPC ou (ii) se o pedido foi rejeitado, sendo necessário o ajuizamento de nova ação para discussão da repetição do indébito (fls. 432).

4. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.116.792 - PB
(2009/0007164-7)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADOS : MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR E OUTRO(S)
WAGNER SERPA JÚNIOR E OUTRO(S)
EMBARGADO : ESTADO DA PARAÍBA
PROCURADOR : VENÂNCIO VIANA DE MEDEIROS FILHO E OUTRO(S)

VOTO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO EMBARGADO JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. OPERAÇÃO INTERESTADUAL DE DESLOCAMENTO DE BENS DO ATIVO PERMANENTE OU DE USO E CONSUMO ENTRE ESTABELECIMENTOS DA MESMA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. HIGIDEZ DA OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA CONSISTENTE NA EXIGÊNCIA DE NOTA FISCAL DOS BENS. IRRELEVÂNCIA DA INEXISTÊNCIA, EM TESE, DE OBRIGAÇÃO PRINCIPAL (NÃO INCIDÊNCIA DE ICMS). FATOR VIABILIZADOR DA FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA. ARTS. 175 E 194 DO CTN. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

1. *A questão conhecida no Recurso Especial, julgada pela sistemática dos recursos repetitivos, foi exclusivamente aquela relativa à possibilidade de cobrança de multa por descumprimento de obrigação acessória por aquele que não é contribuinte do tributo e, nesse ponto, manteve-se o aresto que julgou a Apelação, em sua integralidade, inclusive quanto à sucumbência.*

2. *Asseverou-se, ainda, nos embargos anteriores, opostos pela instituição financeira, que, em tese, tem direito à repetição tributária o contribuinte que comprovadamente tiver recolhido ao Fisco Estadual valores indevidos a título de ICMS, em razão de não ser sujeito desse imposto.*

3. *A observação supra não significou a alteração do provimento jurisdicional anterior ou o acolhimento do pedido de repetição de indébito como quer fazer crer o BANCO embargante, uma vez que deverá ser comprovada, por meio de processo administrativo ou judicial, o efetivo recolhimento do imposto, questão que não se encontra definida nos presentes autos; por isso não há que se falar, também, em qualquer obscuridade no acórdão embargado.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Embargos Declaratórios rejeitados.

1. Não se verifica a obscuridade ventilada pelo Banco embargante. No acórdão anterior, especificou-se:

4. *Ao que se verifica do acórdão que apreciou o Recurso Especial do BANCO ITAÚ S/A como representativo de controvérsia, a questão conhecida foi exclusivamente aquela relativa à possibilidade de cobrança de multa por descumprimento de obrigação acessória por aquele que não é contribuinte do tributo e, nesse ponto, manteve-se o aresto que julgou a Apelação, em sua integralidade, inclusive quanto à sucumbência.*

5. *Por ocasião do julgamento dos Embargos Declaratórios apenas esclareceu-se e disse-se o óbvio, ou seja, de que, em tese, é devida a repetição de indébito se efetivamente comprovado que houve recolhimento, além da multa, de valores a título de ICMS. Não se alterou o provimento jurisdicional anterior ou acolheu-se o pedido de repetição de indébito como quer fazer o BANCO embargante, porque essa questão ainda deverá ser investigada, por meio de processo administrativo ou judicial.*

2. Assim, parece claro que *não foi acolhido qualquer pedido de repetição de indébito*, tendo sido deixada para a via judicial ou administrativa eventual discussão sobre se, além da multa, foi ou está sendo cobrado o próprio ICMS, que, como decidido pelo acórdão do Tribunal a quo e não modificado por esta Corte, seria indevido, na hipótese, tendo em vista a incidência da Súmula 166 desta Corte (*não constitui fato gerador do ICMS o simples deslocamento de mercadoria de um para outro estabelecimento do mesmo contribuinte*).

3. Destarte, não havendo obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada, os Declaratórios revelam-se incabíveis.

4. Ante o exposto, rejeitam-se os Embargos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2009/0007164-7 **EDcl nos EDcl nos EDcl no**
PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.116.792 / PB

Números Origem: 20020040232718 20020040232718001

PAUTA: 24/10/2012

JULGADO: 24/10/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLÉÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CASTRO MEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR GUIMARÃES MORAIS FILHO

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADOS : MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR E OUTRO(S)
WAGNER SERPA JÚNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DA PARAÍBA
PROCURADOR : VENÂNCIO VIANA DE MEDEIROS FILHO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADOS : MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR E OUTRO(S)
WAGNER SERPA JÚNIOR E OUTRO(S)
EMBARGADO : ESTADO DA PARAÍBA
PROCURADOR : VENÂNCIO VIANA DE MEDEIROS FILHO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Eliana Calmon, Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler.